

com obediência à Resolução nº 108 de 21 de maio de 2018, bem como à Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, no que for compatível com os atos normativos aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí. **VIGÊNCIA:** O Convênio ora celebrado terá vigência de 05 (cinco) anos a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de novas cooperações com o mesmo objeto, de acordo com o interesse e a conveniência das partes. **ÔNUS DA COOPERAÇÃO:** A disposição se dará com ônus remuneratório para o ente cedente, na forma do artigo 12 da Resolução nº 108 de 21 de maio de 2018. **DATA DA ASSINATURA:** 08/04/2019. **ASSINAM PELO CONVENIENTE:** Desembargador Sebastião Ribeiro Martins - Presidente do TJPI **PELO CONVENIADO:** ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - Prefeito de Novo Oriente do Piauí.

## 6.4. EXTRATO DE CONVÊNIO

**Convênio Nº 001/2019 - PJPI/TJPI/SGC/CONV. PROCESSO SEI Nº:** 18.0.000053416-8. **CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05. **CONVENIADO:** BANCO DO BRASIL S/A. **CNPJ Nº:** 00.000.000/0001-91. **OBJETO:** O presente Termo de Cooperação tem por objeto a cessão de uso a título precário, de uma área situada no Prédio Anexo ao Palácio da Justiça, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ora CEDENTE, em favor do CESSIONÁRIO BANCO DO BRASIL S/A. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente termo será de 60 (sessenta) meses, condicionada à permanência e funcionamento do equipamento de automação bancária do CESSIONÁRIO. **DATA DA ASSINATURA:** 09/04/2019. **ASSINAM PELO CONVENIENTE:** Desembargador Sebastião Ribeiro Martins - Presidente do TJPI **PELOS CONVENIADOS:** Sr. Marco Aurélio Varella Pedrosa e Sr. Lindomar dos Santos Silva- Representantes do Banco do Brasil S/A.

## 7. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 7.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702860-28.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal  
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702860-28.2018.8.18.0000  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: FRANCESCO DAS CHAGAS ALVES  
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DE LIMA RAMOS

RELATOR(A): Desembargadora EULÁLIA MARIA PINHEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO CONDENATÓRIO.

1. A materialidade e a autoria do delito de homicídio culposo na condução de veículo automotor estão devidamente comprovadas pelo boletim de acidente de trânsito, pelo laudo de exame cadavérico, pelo laudo de exame clínico de embriaguez e pelo depoimento de testemunhas.

2. Na hipótese sob exame, a ausência de cuidados necessários à condução de veículo automotor no trânsito, ou seja, a imprudência do apelado, está claramente demonstrada, uma vez que amplamente comprovada a embriaguez ao volante, tanto por exame clínico descritivo como por testemunhas.

3. A eventual alegação de culpa da vítima não afasta a imprudência do apelante, não se admitindo a compensação de culpas.

4. Tendo o Código de Trânsito Brasileiro sofrido várias mudanças legislativas, não se trazendo benefícios para o réu, o acusado deve responder pela legislação vigente na data dos fatos.

PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Levantada questão de ordem da prescrição pelo excelentíssimo Desembargador Erivan Lopes, e acolhida pelos demais membros da Câmara: tendo observado que a denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2009 (ID 60117 - p. 29), sendo proferido acórdão condenatório estabelecendo a pena de 02 (dois) anos de detenção somente em 03 de abril de 2019, ou seja, mais de 09 (nove) anos após o recebimento da denúncia.

2. Declarada extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, acolhendo Questão de Ordem Pública suscitada pelo Exmo. Sr. Des. ERIVAN LOPES, para, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do réu, pela incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 109, V do Código Penal.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria R. G. N. Pinheiro- Relatora e Des. Erivan José da Silva Lopes.

Impedido(s): não houve.

Ausente justificadamente: não houve.

Fez sustentação oral, o Advogado, Dr. Vilmar de Sousa Borges - OAB/PI nº 1223/93

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Aristides Silva Pinheiro, Procurador(a) de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de abril de 2019.

### 7.2. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0702461-96.2018.8.18.0000

#### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0702461-96.2018.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** Tribunal Pleno

**EXCIPIENTE:** Francisco Pires de Sousa

**ADVOGADO:** Gerson Goncalves Veloso (OAB/PI nº 2.295/92)

**EXCEPTOS:** Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar e João Gabriel Furtado Baptista

#### **EMENTA**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM BASE EM VÍNCULO DE PARENTESCO DOS EXCEPTOS. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DO ART. 147 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR FALECIMENTO DA ESPOSA DO DESEMBARGADOR E IRMÃ DO MAGISTRADO EXCEPTO. PARENTESCO POR AFINIDADE COLATERAL CESSADA. SENTIMENTO DE IRMANDADE NÃO COMPROVADO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.**

1. A morte de um dos cônjuges traz o resultado da dissolução tanto da sociedade conjugal como do vínculo por afinidade em linha colateral, perpetuando-se, tão somente, o vínculo de parentesco estabelecido em linha reta.

2. No caso em apreço, trata-se de uma relação de cunhado, parentesco por afinidade em linha colateral em 2º grau, que não se perpetuou após a dissolução do vínculo matrimonial, ocasionada, na espécie em julgamento, pela morte da esposa do desembargador excepto, não havendo o impedimento proclamado no art. 147 do CPC.

3. O sentimento de irmandade entre os exceptos, alegado pela parte excipiente, não pode ter como base mera presunção. Deve ser objetivamente demonstrado, o que não é o caso.

4. Incidente rejeitado por sua manifesta improcedência.

**DECISÃO:** Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, em rejeitar a presente exceção, diante de sua manifesta improcedência.

**Presidência:** Des. Sebastião Ribeiro Martins.